

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Lisboa, 01 de outubro de 2024

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Caraterização da empresa.....	4
3. Compromisso da Sociedade	5
4. Plano de Prevenção do Risco de Corrupção e Infrações Conexas	6

1. ENQUADRAMENTO

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi publicado em Diário da República, no dia 9 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que vem criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprovar o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (“RGPC”).

Com a finalidade de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, o RGPC vem estabelecer para as entidades obrigadas ao respetivo cumprimento, de natureza pública e privada, a obrigação de adotar e implementar um Programa de Cumprimento Normativo que deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- (i) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- (ii) um código de conduta;
- (iii) um canal de denúncias; e
- (iv) um programa de formação.

Tendo por base o seu compromisso com a ética e a integridade em todos os negócios e parcerias que estabelece, a **F. INICIATIVAS, CONSULTADORIA E GESTÃO UNIPessoal, LDA. (“FI PORTUGAL”)**, tem vindo a definir e a implementar mecanismos neste âmbito, através de um Programa Específico de *Compliance*, o Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção.

Este Programa vem reforçar os princípios gerais de atuação e deveres da sociedade, seus colaboradores e parceiros de negócio, no que diz respeito às práticas de atos ilícitos, de corrupção ou infrações conexas, previstos e definidos na sua Política de Ética e Conduta.

O presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da **FI PORTUGAL** (PPR), vem dar resposta às obrigações previstas no RGPC, refletindo também o trabalho desenvolvido no âmbito do Sistema já implementado.

O mesmo resulta, assim, de uma análise à sua atividade, através da qual se identificaram e classificaram os fatores que podem expor essas entidades a atos de corrupção e infrações conexas, assim como os mecanismos de controlo existentes para mitigar esses riscos.

2. CARATERIZAÇÃO DA EMPRESA

A **F. INICIATIVAS, CONSULTADORIA E GESTÃO, UNIPessoal LDA. ("FI PORTUGAL")**, sociedade unipessoal por quotas com sede na Rua da Alfândega, n.º 108, 1.º Esq., 1100-016 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 508643759, é uma empresa portuguesa que se dedica à prestação de serviços de consultoria, directa ou indirectamente, a empresas e particulares, nacionais ou estrangeiras, nas áreas económica e financeira e outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares; prestação de serviços e formação, incluindo formação profissional; atividades de programação informática e desenvolvimento de software, de portais Web e de aplicações móveis, serviços de consultoria relacionados com o desenho, criação, implementação ou comercialização de produtos digitais ou tangíveis e prestação de quaisquer outros serviços técnicos ou de consultoria relacionados.

Constituída há 15 anos, é uma empresa que faz parte do United Nations Global Compact (UNGC), uma iniciativa que apela às empresas para alinharem as suas estratégias e operações com Dez Princípios nos domínios dos Direitos Humanos, Práticas Laborais, Ambiente e Anticorrupção e para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Além disso, é ainda a única consultora do país certificada pela ISO 27001, certificação concedida pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Este é um compromisso da **FI PORTUGAL** com a segurança e a qualidade dos serviços prestados, garantindo a proteção, segurança dos dados e de todas as informações que mantêm com seus clientes.

A **FI PORTUGAL** faz parte do Grupo FI, presente em 14 países e com mais de 20 anos de experiência profissional, prestando serviços de consultoria a empresas na gestão do financiamento das suas atividades de I&D&I (investigação, desenvolvimento e inovação), nomeadamente na gestão de concursos para atribuição de subsídios e subvenções públicas.

3. COMPROMISSO DA SOCIEDADE

A **FI PORTUGAL** compromete-se a exercer a sua atividade comercial no estrito cumprimento da lei, a par com a promoção de uma atuação responsável e orientada pelos mais elevados padrões de ética e integridade.

O cumprimento da legislação nacional e internacional e dos normativos internamente aprovados é obrigatório, não sendo tolerada a prática de quaisquer atos ou omissões que constituam violação ou incumprimento de tais normas.

A **FI PORTUGAL** assume, assim, uma política ativa de tolerância zero relativamente a qualquer tipo de ato desconforme às regras legais e regulamentares aplicáveis, garantindo ainda a sua disponibilidade para colaborar com as autoridades competentes, de forma a erradicá-los e a evitar a sua ocorrência.

A **FI PORTUGAL** implementa procedimentos para prevenir e mitigar o risco de ocorrência de práticas ilegais e criminosas no exercício da sua atividade, tais como atos de corrupção, prevaricação, branqueamento de capitais, ou abuso de informação privilegiada. Paralelamente, adota ainda os procedimentos necessários para detetar eventuais ocorrências deste tipo e para as comunicar às autoridades competentes.

A **FI PORTUGAL** adota ainda os procedimentos necessários para adequar a sua atividade às normas legais e regulamentares em vigor, de modo a prevenir a ocorrência de qualquer violação de normas a que a própria e os seus colaboradores se encontrem vinculados, nomeadamente em matéria de concorrência e proteção de dados.

A **FI PORTUGAL** compromete-se ainda a rever e a adaptar periodicamente os seus procedimentos e mecanismos internos e a revê-los e adaptá-los, de imediato, sempre que os mesmos se demonstrem desadequados, salvaguardando o seu alinhamento com os requisitos legais e com as melhores práticas de mercado.

A **FI PORTUGAL** apenas celebra e formaliza negócios jurídicos com terceiros, parceiros e clientes que cumpram a legislação dos respetivos países, as boas práticas do comércio internacional, adotem procedimentos próprios conformes as suas políticas e normas internas e que se comprometam a cumprir as práticas de responsabilidade social na sua cadeia produtiva. É totalmente inaceitável e proibida a prática de quaisquer atos suscetíveis de se enquadrarem ou de

criarem a aparência de enquadramento com situações que configurem ilícitos, contraordenações ou crimes, ou que se traduzam no incumprimento de normas legais e regulamentares e das regras de ética e integridade a que a **FI PORTUGAL** se encontra vinculada.

4. PLANO DE PREVENÇÃO DO RISCO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

4.1. Âmbito de aplicação

O Código Penal português prevê o crime de corrupção no quadro do exercício de funções públicas (artigos 372.º a 374.º-A), distinguindo a respetiva moldura penal em função do caráter passivo ou ativo da conduta subjacente ao tipo legal, isto é, se a ação ou omissão é praticada pela pessoa que corrompe ou pela pessoa que se deixa corromper.

Além da corrupção no setor público, encontra-se também previsto em legislação avulsa o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada.

De um modo geral, a corrupção pode definir-se como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido, isto é, o uso para fins próprios de um poder recebido por delegação.

Associados à corrupção, encontram-se também previstos na legislação penal outros crimes igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições e dos mercados. No **ponto 5.3** presente PPR encontram-se elencados os crimes legalmente previstos de corrupção e infrações conexas, pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

O RGPC é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

4.2. Funções e responsabilidades

As responsabilidades associadas ao Programa Específico de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção, e consequentemente ao Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção assentam, em primeiro lugar, no compromisso dos órgãos de administração da **FI PORTUGAL**, que estabelecem *o tone at the top*, através da promoção de uma cultura de *Compliance*.

No âmbito do seu compromisso com o progresso, o crescimento e a melhoria contínua, a Gerência da **FI PORTUGAL** aprova e promove a implementação do PPR, transpondo-o para a sua esfera através de procedimentos específicos e dos respetivos métodos de controlo, assegura o cumprimento dos requisitos de prevenção da corrupção nos processos negociais e estimula a consciencialização sobre temas de ética e integridade.

A operacionalização deste Programa de *Compliance* e, mais concretamente, do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, assenta ainda na definição de responsabilidades que, por sua vez, decorre do modelo de governo adotado para efeitos de Gestão de *Compliance*.

Neste âmbito, cabe à Direção de *Compliance* da **FI PORTUGAL** especificamente:

- Identificar, analisar e classificar os riscos e as situações que possam expor a sociedade a atos de corrupção e infrações conexas, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- Identificar as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de concretização e o impacto dos riscos e situações identificados, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- Promover e coordenar a implementação, manutenção e monitorização do Programa de *Compliance* de Integridade / Prevenção da Corrupção;
- Proporcionar assessoria e apoio metodológico aos restantes intervenientes na Gestão de *Compliance*, incluindo os Interlocutores e os Responsáveis das Unidades de Negócio;
- Estabelecer o referencial de relações de colaboração e articulação entre os vários intervenientes;
- Monitorizar e reportar à Gerência sobre a implementação e funcionamento do Programa de *Compliance*, incluindo eventuais incidências;
- Promover a sensibilização e formação dos colaboradores;

- Promover a elaboração, manutenção e aplicação de propostas de orientações e de procedimentos;
- Monitorizar o processo de realização de auditorias internas / externas em matéria de ética e integridade;
- Promover a implementação de um sistema de informação / documentação do Programa de *Compliance*;
- Monitorizar a operacionalização de mecanismos de *Compliance*, nomeadamente do processo de *Due Diligence* de Integridade de terceiros e de avaliação de riscos de corrupção e infrações conexas.

Ao Responsável pelo Cumprimento do Normativo cabe garantir e controlar a aplicação do programa de Cumprimento do Normativo relativo ao RGPC.

A Direção de *Compliance* e o Responsável pelo Cumprimento do Normativo contam com o apoio jurídico externo para acompanhamento das alterações legislativas relevantes, assessoria jurídica ao nível da sua interpretação e avaliação do respetivo impacto sobre a atividade da sociedade, informando e auxiliando as áreas afetadas e a Direção de *Compliance*.

5. METODOLOGIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO

5.1. Identificação e avaliação de riscos

A construção do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas segue a seguinte metodologia:

1. Identificação dos riscos e dos fatores de risco associados aos processos críticos na temática da corrupção e infrações conexas;
2. Avaliação dos riscos segundo uma escala de baixo (B), médio (M) e alto (A) risco e risco inexistente, em função da probabilidade de concretização e da intensidade do seu impacto, e posterior atribuição de um nível de risco global (risco inerente);
3. Identificação e implementação de medidas e procedimentos de controlo para evitar e/ou minimizar a probabilidade de ocorrência e a intensidade do impacto dos riscos que se materializem (avaliação de risco residual); e
4. Monitorização e controlo dos riscos, implementando medidas corretivas, quando necessário.

No primeiro momento de identificação dos riscos, além da determinação dos crimes pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis, são igualmente definidos fatores de risco, os quais correspondem às condições ou circunstâncias que potenciam a concretização desses riscos em cada uma das suas áreas de atividade.

Como fatores de risco associados às principais áreas de atividade da **FI PORTUGAL** suscetíveis de comportar o risco de um eventual incumprimento da legislação relativa ao crime de corrupção e infrações conexas, são identificados os seguintes:

- Relacionamento com agentes públicos e/ou pessoas politicamente expostas;
- Atribuição de patrocínios e donativos;
- Aceitação de ofertas e de convites para eventos;
- Atribuição de ofertas e de convites para eventos;
- Acesso a fundos;
- Envolvimento com países sancionados;
- Relações de negócio com pessoas singulares ou coletivas de países com elevado índice de corrupção;
- Negociação / Contratação de entidades terceiras privadas (conflitos de interesses);
- Acesso a informação privilegiada, confidencial ou comercialmente sensível;
- Favorecimento de colaboradores ou membros de órgãos sociais (conflitos de interesses);
- Envolvimento com terceiros associados e/ou envolvidos em situações de corrupção / risco de integridade;
- Intervenção em processos judiciais.

A avaliação da concretizabilidade dos riscos e a verificação de fatores de risco resulta do trabalho de análise ao contexto da organização, no âmbito do qual se identificam os fatores internos e externos que são relevantes para o efeito e que podem afetar a capacidade de atingir os objetivos estabelecidos no Programa Específico de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção, tendo também por base as melhores práticas e recomendações nacionais e internacionais.

Numa segunda fase do processo é realizada uma análise aos fatores de risco identificados, tendo em consideração as áreas de atividade no qual se considerou que os mesmos existiam.

Os fatores de risco são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- a. Probabilidade de ocorrência: é avaliada a frequência com que se verifica ou poderá verificar um incumprimento dentro da organização;
- b. Impacto: são avaliados os potenciais impactos económicos, operacionais e reputacionais da sua concretização num risco.
 - i) **Impacto económico:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo em termos monetários, estando principalmente relacionado com potenciais sanções pecuniárias.
 - ii) **Impacto operacional:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a continuidade das operações, podendo afetar processos específicos ou mesmo a manutenção de determinados negócios.
 - iii) **Impacto reputacional:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a imagem e reputação da sociedade perante os seus *stakeholders*.

Com base no potencial impacto que cada fator de risco pode abarcar, bem como na respetiva probabilidade de ocorrência, é realizada uma avaliação agregada do risco (risco inerente).

5.2. Mecanismos de Controlo

A **FI PORTUGAL** planeia e concretiza o seu Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção através da implementação de mecanismos de controlo, que incluem:

- Criação de normas e procedimentos que evidenciem as diretrizes de integridade/anticorrupção, detalhes dos processos operacionais e respetivos controlos, bem como, os recursos necessários;

- Monitorização e medição (quando aplicável) dos indicadores relativos ao Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção;
- Determinação e conservação de informações documentadas para garantir que os procedimentos e medidas de controlo são conduzidos conforme planeado e estão de acordo com os requisitos do Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção.

Para todos os riscos de corrupção e infrações conexas identificados no contexto da organização e previstos no presente Plano, são desenvolvidas e implementadas medidas preventivas que permitem reduzir a respetiva probabilidade de ocorrência e a intensidade do seu impacto, caso se concretizem.

Estas medidas distinguem-se entre controlos globais (códigos, normas, políticas e outros mecanismos transversais) e controlos aplicacionais (processos e procedimentos a nível operacional).

As medidas preventivas transversais (controlos globais), isto é, controlos suscetíveis de mitigar qualquer fator de risco de corrupção ou infrações conexas, materializam-se num conjunto de documentos (códigos, normas, políticas) nos quais estão vertidos os princípios fundamentais a assegurar em matéria de *Compliance* associada à ética e integridade, sendo de destacar os seguintes:

- i. Código Global de Ética Grupo FI;
- ii. Código Global de Conduta do Grupo FI;
- iii. Catálogo de Condutas Proibidas;
- iv. Norma de Prevenção de Conflitos de Interesse;
- v. Política do Departamento de Recursos Humanos;
- vi. Política de Cobrança e de Pagamento dos Clientes;
- vii. Política de Compras;
- viii. Política Fiscal;
- ix. Política de Recebimentos e Ofertas;
- x. Política de Conformidade Penal;
- xi. Política de Relações com as Partes Interessadas;

- xii. Política de Vendas e Serviços;
- xiii. Canal de Denúncia de Irregularidades (Whistleblowing).

As medidas preventivas operacionais (controles aplicacionais), isto é, as associadas à mitigação individual de cada fator de risco, encontram-se elencadas no **ponto 5.8** *infra*.

Na sequência da identificação e implementação de medidas preventivas é avaliado o nível de risco residual do fator, isto é, o risco que persiste após a implementação de controles com o objetivo de mitigação.

Nessa avaliação, ponderam-se não só os atributos desses controles, como também a sua eficácia. Se o resultado de uma avaliação anterior implicar a falta de adequação/efetivação de algum dos controles, estes não serão considerados para efeitos de mitigação de risco e, consequentemente, não serão considerados na avaliação do risco residual, isto é, do risco que persiste após a implementação de controles com o objetivo de mitigação.

5.3. Resultados da avaliação do risco

Da redação do artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021) resulta que o conceito de “corrupção e infrações conexas” engloba os crimes de “corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual”. Como tal, a avaliação que se aqui realiza, versará sobre o risco de ocorrência da extensa lista de crimes que se encontram previstos na legislação mencionada:

CRIMES			TIPO LEGAL	Risco Inexistente	Baixo Risco	Médio Risco	Alto Risco
Corrupção	1	Corrupção passiva <i>strictu sensu</i> (Artigo 373.º do Código Penal)	“O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.” * “Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido [...]”				x
	2	Corrupção passiva de titulares de cargos políticos (Artigo 17.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação [...]” “Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido [...]”	x			
	3	Corrupção passiva no sector privado (Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008)	“O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais [...]” “Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido [...]”				x
	4	Corrupção ativa <i>strictu sensu</i> (Artigo 374.º do Código Penal)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.” *				x
	6	Corrupção ativa no sector privado (Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008)	“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado [...]”				x

			"Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido [...]"				
Recebimento e oferta indevidos de vantagem	7	Recebimento indevido de vantagem (n.º 1 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)	"O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida [...]" * "Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."				x
	8	Oferta indevida de vantagem (n.º 2 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)	"Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas [...]" *				x
Peculato	9	Peculato <i>strictu sensu</i> (Artigo 375.º do Código Penal)	"O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções + Se1 o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1 [...]" *			x	
	10	Peculato de uso (Artigo 376.º do Código Penal)	"O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...]" "Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado [...]" *		x		
	11	Peculato de uso de titulares de cargos políticos (Artigo 21.º da Lei n.º 34/87)	"O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...]"	x			

			"O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido [...]"				
	12	Peculato por erro de outrem (Artigo 22.º da Lei n.º 34/87)	"O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas [...]"		x		
Participação económica em negócio	13	Participação económica em negócio <i>strictu sensu</i> (Artigo 377.º do Código Penal)	"O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]" * "O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, [...]" * "[...] funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados." *				x
	14	Participação económica em negócio de titulares de cargos políticos (Artigo 23.º da Lei n.º 34/87)	"O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]" "O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar [...]" "[...] titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva."	x			
Concussão	15	Concussão <i>strictu sensu</i>	"O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em			x	

		(Artigo 379.º do Código Penal)	erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.” *				
Abuso de poder	16	Abuso de poder (Artigo 382.º do Código Penal)	“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal [...]” *			x	
	17	Abuso de poderes (Artigo 26.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem [...]” “[...] o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.”	x			
Prevaricação	18	Denegação de justiça e prevaricação (Artigo 369.º do Código Penal)	“O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce [...]” *			x	
Tráfico de influência	19	Tráfico de influência (Artigo 335.º do Código Penal)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira [...]” “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior.”			x	
Branqueamento ou Fraude na obtenção ou	20	Branqueamento (Artigo 369.º-A do Código Penal)	“Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante			x	

desvio de subsídio, subvenção ou crédito			dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal [...]" "[...] quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos." "[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade" "[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade." "A punição [...] tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º" "O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada." (Art. 2.º/1/j) LCBCFT) A participação num dos atos a que se refere o anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo [...]"				
	21	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	"Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas." "Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução"				x

			“Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido [...]”				
	22	Fraude na obtenção de crédito (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	“Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.” “Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado” e “[...] se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.”				x
	23	Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	“Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam [...]” “[...] quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.” “Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.”				x

* n.º 2 do Artigo 11.º do Código Penal – “As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos: a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”

5.4. Risco inexistente

Da análise do objeto social da **FI PORTUGAL** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de se concretizarem determinados crimes é muito remoto ou praticamente inexistente, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **peculato de uso de titulares de cargos políticos**, previsto no artigo 21º da Lei n.º 34/87, é inexistente, uma vez que a consumação deste crime pressupõe que seja praticado por um funcionário público ou autoridade pública.
2. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **participação económica em negócio de titulares de cargos políticos**, previsto no artigo 23º da Lei n.º 34/87, é inexistente, uma vez que a consumação deste crime pressupõe que seja praticado por um funcionário público ou autoridade pública.
3. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **abuso de poderes**, previsto no artigo 26º da Lei n.º 34/87, é inexistente, uma vez que a consumação deste crime pressupõe que seja praticado por um funcionário público ou autoridade pública.
4. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção passiva de titulares de cargos políticos**, previsto no artigo 17º da Lei n.º 34/87, é inexistente, uma vez que a consumação deste crime pressupõe que seja praticado por um funcionário público ou autoridade pública.

5.5. Baixo Risco

Da análise do objeto social da **FI PORTUGAL** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de se concretizarem determinados crimes é baixo ou muito baixo, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **peculato strictu sensu**, previsto no artigo 375º do Código Penal, é baixo ou muito baixo, tendo em conta a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL**.
2. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **peculato de uso**, previsto no artigo 376º do Código Penal, é baixo ou muito baixo, tendo em conta a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL**.
3. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **peculato por erro de outrem**, previsto no artigo 22º da Lei n.º 34/87, é baixo ou muito baixo, tendo em conta a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL** e o pressuposto de que o crime seja praticado por um funcionário público ou autoridade pública.

5.6. Médio Risco

Da análise do objeto social da **FI PORTUGAL** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de se concretizarem determinados crimes é médio, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **tráfico de influência**, previsto no artigo 335º do Código Penal, é médio, considerando o pressuposto da consumação deste tipo de crime, ou seja, que os colaboradores da **FI PORTUGAL** mantenham relações pessoais com agentes públicos ou autoridades dos quais dependa a concretização do negócio e o recebimento da comissão.
2. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **concussão strictu sensu**, previsto no artigo 379º do Código Penal, é médio, tendo em conta que a remuneração dos serviços prestados pela **FI PORTUGAL** pressupõe os resultados obtidos (com sucesso) para com os seus Clientes, pelo que a prática deste tipo de crime não produziria qualquer benefício internamente.
3. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **abuso de poder**, previsto no artigo 382º do Código Penal, é médio, tendo em conta , tendo em conta a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL**.

4. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **branqueamento**, previsto no artigo 369º-A do Código Penal, é médio, tendo em conta a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL**.
5. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **denegação de justiça e prevaricação**, previsto no artigo 369º do Código Penal, é médio, tendo em conta que a atividade desenvolvida pela **FI PORTUGAL**.

5.7. Alto Risco

Da análise do objeto social da **FI PORTUGAL** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de a entidade cometer determinados crimes é alto ou muito alto, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção passiva *strictu sensu***, previsto no artigo 373º do Código Penal, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e, portanto, suscetível que este tipo de crime seja cometido no seio daquelas.
2. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção passiva no sector privado**, previsto no artigo 8º da Lei n.º 20/2008, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e, portanto, suscetível que este tipo de crime seja cometido no seio daquelas.
3. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção ativa *strictu sensu***, previsto no artigo 374º do Código Penal, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e, portanto, suscetível que este tipo de crime seja cometido no seio daquelas.
4. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção ativa no sector privado**, previsto no artigo 9º da Lei n.º 20/2008, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e, portanto, suscetível que este tipo de crime seja cometido no seio daquelas.
5. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **recebimento indevido de vantagem**, previsto no n.º 1 e 3 do artigo 372º do Código Penal, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e os serviços são cobrados aos Clientes pelos resultados obtidos.
6. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **oferta indevida de vantagem**, previsto no n.º 2 e 3 do artigo 372º do Código Penal, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e os serviços são cobrados aos Clientes pelos resultados obtidos.

7. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **participação económica em negócio *strictu sensu***, previsto no artigo 377º do Código Penal, é alto, tendo em conta que os Clientes da **FI PORTUGAL** são empresas e, portanto, é provável e viável que este tipo de crime seja cometido no seio daquelas.
8. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado**, previsto no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/84, é alto, tendo em conta que a **FI PORTUGAL** gere o pedido de auxílios (subsídios) da Administração Pública e também se submete a concursos públicos.
9. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**, previsto no artigo 36º do Decreto-Lei n.º 28/84, é alto, tendo em conta que a **FI PORTUGAL** gere o pedido de auxílios (subsídios) da Administração Pública e também se submete a concursos públicos.
10. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **fraude na obtenção de crédito**, previsto no artigo 38º do Decreto-Lei n.º 28/84, é alto ou muito alto, tendo em conta que a **FI PORTUGAL** gere o pedido de auxílios (subsídios) da Administração Pública e também se submete a concursos públicos.

5.8. Principais medidas a adotar para a prevenção e mitigação do risco

I. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Controlo Preventivo – Regra do Conflito de Interesses

ii. Código de Ética e de Conduta

- Catálogo de condutas proibidas

iii. Governo Societário

- Declaração de ausência de conflito de interesses assinada pelo Diretor de Produção e pelos colaboradores dos Departamentos de Compras e de Administração

iv. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Planeamento de ações por parte do Comité de Compliance e Consultor Externo
- Rastreamento por parte do Comité de Compliance, acompanhado pelo Responsável de Conformidade

II. **CONCUSSÃO**

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal
- Sistema de Gestão de Qualidade

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal
- Sistema de Gestão de Qualidade

iii. Governo Societário

- Controlos Gerais do Sistema de Gestão de Conformidade Criminal
- Controlos Específicos do Sistema de Gestão de Qualidade
- Existência de um Órgão de Compliance Criminal

iv. Regras e Políticas

- Procedimento para deduções do Sistema de Gestão de Qualidade
- Procedimento de Relatório Fundamentado
- Política de Compliance Criminal

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Análise e Mapeamento de Riscos
- Sistema Disciplinar
- Protocolos ou procedimentos de formação

III. ABUSO DE PODER

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal

iii. Governo Societário

- Existência de um Órgão de Compliance Criminal
- Declaração de ausência de conflito de interesses assinada pelo Diretor de Produção e pelos colaboradores dos Departamentos de Compras e de Administração

iv. Regras e Políticas

- Controlo Preventivo: Política de Cobrança e Pagamento
- Detetive Control: Auditoria de Contas

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Planeamento de ações por parte do Comité de Compliance e Consultor Externo
- Rastreamento por parte do Comité de Compliance, acompanhado pelo Responsável de Conformidade

IV. BRANQUEAMENTO | DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA | PREVARICAÇÃO

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Conformidade Criminal

iii. Governo Societário

- Existência de um Órgão de Compliance Criminal
- Norma de Gestão de Recursos Financeiros

iv. Regras e Políticas

- Controlo Preventivo: Política de Cobrança e Pagamento

- Detetive Control: Auditoria de Contas
- Controlo Preventivo: Segregação de funções no Departamento Financeiro; Procedimento de preparação e apresentação das faturas emitidas (Sistema de Qualidade)

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Análise e Mapeamento de Riscos
- Sistema Disciplinar
- Protocolos ou procedimentos de formação

V. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA | RECEBIMENTO OU OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGENS

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iii. Governo Societário

- Órgão de Compliance Criminal
- Controlos Gerais do Sistema de Gestão de Compliance Criminal
- Controlos Específicos do Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iv. Regras e Políticas

- Política de Presentes e Hotelaria
- Regra do Conflito de Interesses
- Política de Vendas e Prestação de Serviços

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Análise e Mapeamento de Riscos
- Sistema Disciplinar
- Protocolos ou procedimentos de formação

VI. PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iii. Governo Societário

- Órgão de Compliance Criminal
- Controlos Gerais do Sistema de Gestão de Compliance Criminal
- Controlos Específicos do Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iv. Regras e Políticas

- Política de Relacionamento com Grupos de Interesse

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Análise e Mapeamento de Riscos
- Sistema Disciplinar
- Protocolos ou procedimentos de formação

VII. DESVIO DE SUBVENÇÃO | FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO, SUBVENÇÃO OU CRÉDITO

i. Princípios Institucionais, Empresariais e Organizativos

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

ii. Código de Ética e de Conduta

- Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iii. Governo Societário

- Órgão de Compliance Criminal
- Controlos Gerais do Sistema de Gestão de Compliance Criminal
- Controlos Específicos do Sistema de Gestão de Compliance Criminal

iv. Regras e Políticas

- Sistema de Gestão da Qualidade

- Procedimento de Ajuda ao Sistema de Gestão de Qualidade

v. Outras Medidas de Prevenção e Mitigação

- Análise e Mapeamento de Riscos
- Sistema Disciplinar
- Protocolos ou procedimentos de formação

6. MONITORIZAÇÃO

A monitorização do Programa de *Compliance* de Integridade / Anticorrupção é assegurada nos termos previstos no Modelo de Governo, designadamente através de:

- Redação de documentação, revisão e implementação periódica de controlos e registo de evidências da execução dos mesmos;
- Acompanhamento do desenvolvimento do Programa e reporte acerca da implementação e desenvolvimento das respetivas iniciativas;
- Consolidação e reporte interno de informação sobre a evolução da implementação do Programa, abrangendo nomeadamente: (i) análise de riscos relevantes; (ii) implementação de controlos; (iii) situações de desconformidade verificadas; (iv) resultados de avaliações / auditorias ao Programa efetuadas pela Direção de Auditoria Interna ou por entidade externa especializada contratada para o efeito; e (v) o grau de implementação de oportunidades de melhoria identificadas;
- Avaliação periódica da existência e implementação de oportunidades de melhoria.

Adicionalmente, a execução do PPR está sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:

- a) Elaboração, no mês de outubro, de um relatório de avaliação intercalar sobre as situações identificadas como de alto risco;

- b) Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de um relatório de avaliação anual, contendo o estado de evolução das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como os resultados da monitorização da sua efetiva operacionalização;
- c) Revisão do PPR a cada três anos, ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão de algum dos seus elementos.

7. Disposições finais

É assegurada a publicidade do PPR e dos relatórios de avaliação intercalar e de avaliação anual aos colaboradores da **FI PORTUGAL** através da intranet e da sua página oficial na Internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou desde a sua elaboração.